

S3-TE03

Fl.
!Configuração
não válida de
caractere

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000072/2006-51
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3803-003.829 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria RESSARCIMENTO - IPI
Embargante EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.
ACOLHIMENTO APENAS QUANDO PRESENTES.

Os embargos de declaração possuem função corretiva e integradora, visando à completude, à harmonia lógica e à clareza da decisão, suprimindo dificuldades à boa compreensão e óbices à eficaz execução do julgado. São cabíveis apenas quando o acórdão contiver *obscuridade* ou *contradição* entre a decisão e seus fundamentos, ou quando há *omissão* de ponto sobre o qual deve pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em rejeitar os Embargos de Declaração do contribuinte, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Jorge Victor Rodrigues, Hécio Lafetá Reis e Juliano Eduardo Lirani, que acolheram os aclaratórios para o efeito de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e Fábiana Regina Freitas (suplente).

Relatório

Cuida o que ora se aprecia de embargos de declaração interpostos pela Editora Folha da Região de Aracatuba Ltda. contra o Acórdão nº 3803-001.442, de 06 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial, da 3ª Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, com fulcro no art. 65 do seu Regimento Interno-RI/CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, nos termos da petição anexa.

A Editora Folha da Região de Aracatuba Ltda. refere, primeiro, que houve dois erros materiais na decisão embargada, consubstanciados em premissas equivocadas:

a) quanto aos documentos anexos de números 6 a 12, que não poderiam ser considerados como não apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade. Afirmo que, na verdade, foram apresentados no conjunto da defesa à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Aracatuba/SP, decerto não juntados pelos servidores aos autos do processo;

b) quanto à classificação fiscal do jornal que edita como Não Tributável, assim considerada pela dita decisão, em virtude da imunidade objetiva, olvidando ser esta uma questão superada com a manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracatuba no Parecer SAORT 10820/52/2009, que admitiu tratar-se de produto sujeito à alíquota zero;

Afirmo que “não há argumento contraditório [...] ao dizer [...] que não é caso de produto classificado com notação NT, mas sim à alíquota zero, e além disso defender-se em relação com base no argumento de que o produto seria imune. Trata-se de pedidos sucessivos, para que um seja considerado na hipótese de o outro não ser acatado [...], conforme dispõe o artigo 289 do Código de Processo Civil¹.”

O terceiro fundamento dos presentes embargos situa-se na omissão do julgado em não ter apreciado o argumento da Recorrente, reiterando o que trouxera na manifestação de inconformidade, no tópico “Artigo 146 do Código Tributário Nacional”, em que pleiteava a aplicação deste artigo ao caso, por ter havido modificação no critério jurídico utilizado pelo Fisco com a edição do ADI SRF nº 5/2006, que interpretou a abrangência do termo *imune* do art. 4º da IN SRF nº 33/99 de maneira a lhe ser desfavorável. Sendo novo o entendimento, sustenta, não deve alcançar fatos geradores anteriores à publicação do ADI, neste caso, o segundo trimestre de 2005.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

¹ Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

Registre-se, primeiramente, que há equívoco da Embargante ao afirmar que a decisão embargada teria afirmado que os documentos de números 6 a 12 não foram apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade.

Ao contrário, a afirmação foi de que apenas na manifestação de inconformidade, não mais no recurso, a Defendente fez menção a tais documentos, com os quais pretendeu demonstrar estar sujeito à tributação do IPI. Não presentes no recurso o argumento e os respectivos documentos o voto considerou não devolvida a controvérsia neste ponto.

Em vista disso, não o houve erro material indicado, e, acrescento, não houve omissão na desconsideração dos documentos ausentes, em razão da apreciação que sobre este fato se fez e sua implicação no âmbito tributário.

No que tange à classificação fiscal do jornal como Não Tributável também não houve erro material, em desconsideração à feita pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba no Parecer SAORT 10820/52/2009, manifestou no processo nº 10820.001435/2004-11. Verdade é que, o que consta do acórdão embargado, neste aspecto, é a valoração jurídica dos fatos, segundo a qual - fundada no teor da Defesa, argumentos e descrição sumária do jornal de conter publicidade e ser editado durante seis dias por semana - não se vê desnaturada a identidade básica do jornal de ser um produto “NT”, e, conseqüentemente, ter considerado que não os dados do argumento trazido pela Recorrente não remete esse produto para a classificação correspondente à alíquota “zero” na TIPI. E nessa linha também decidira o colegiado *a quo*.

A conclusão da valoração dos fatos foi que o jornal editado pela Editora Folha da Região de Araçatuba é produto “NT”. À luz do discernimento dos fatos, segundo os argumentos da Defesa, a posição tomada baseia-se no entendimento já exposto no RE 213.094, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, pelo qual, para que o jornal mova-se para a classificação pretendida, é mister que o jornal seja composto de encarte destinado excepcionalmente a publicidade comercial, não se configurando para este suplemento o albergue da não incidência constitucional; dito de outro modo, exige que a publicidade por ele veiculada não esteja inserida no próprio corpo da publicação.

No caso, a descrição dos fatos na peça de defesa não possui estes contornos. Por isso, o acórdão concebeu que o produto subsiste com a classificação NT e aplicou a Súmula nº 20 do CARF.

Quanto à omissão em não ter apreciado o argumento relativo ao tópico “Artigo 146 do Código Tributário Nacional”, o acórdão embargado **sustentou** que a decisão de primeira instância deixou claro que não houve no ADI SRF nº 5/2006 mudança de critério jurídico pela Receita Federal em contraposição ao estabelecido no art. 4º da IN SRF nº 33/99. Textualmente:

Ao fim, concluiu que a linha mestra das disciplinas anteriores à Lei nº 9.779/99, nela mantida, no tocante à necessidade de o produto estar sujeito à incidência do IPI, para que a pessoa jurídica faça jus ao ressarcimento do saldo credor, foi apenas externada pela ADI SRF nº

5/2006, deixando claro que não houve neste Ato mudança de critério jurídico pela Receita Federal em contraposição ao estabelecido no art. 4º da IN SRF nº 33/99.

Assim sustentado, o acórdão assentou que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não contém previsão implícita de ressarcimento de créditos de IPI decorrente da saída de produtos imunes. Firmou, ainda, a compreensão de que o termo *imune* na regulamentação provida pela IN SRF 33/99 não respalda o entendimento da Recorrente, de que os produtos NT são alcançados pela regra do art. 11 da Lei nº 9.779/99. Consequentemente, com isso posto, restou claro que o ADI SRF nº 5/2006 não promoveu mudança de critério jurídico.

Reitero o entendimento firmado no acórdão no recurso voluntário, segundo o qual o argumento da Recorrente na defesa da imunidade do seu produto é mutuamente excludente daquele que lhe atribui alíquota zero, circunstância esta alcançada pela regra matriz do art. 11 da Lei nº 9.779/99. Se é imune como pode ser, concomitantemente, alíquota zero.

O que pretendeu a Defendente foi: uma vez não admitidas as provas referentes à publicidade dentro do conteúdo do jornal, no crivo deste Juízo, como habilitadas a permitir a sua classificação no “ex” que atribui ao produto a alíquota zero, sustenta, alternativamente, que a IN SRF nº 33/99 está a dizer que a regra do ressarcimento do art. 11 da Lei nº 9.779/99 abrange a apuração de créditos decorrentes da saída de produtos imunes.

Pelo exposto, admito o recurso como embargos de declaração, por atender os requisitos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade, e, no mérito, rejeito-os.

Sala das sessões, 30 de janeiro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa